

## A ALIMENTAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Carlos Alberto FERRI<sup>1</sup>

Carlos Alexandre HEES<sup>2</sup>

**Resumo:** O que se pretende com esse artigo é mostrar a importância de uma boa alimentação, levando em conta seu caráter físico e jurídico. É bom lembrar que a alimentação básica é um direito incorporado ao artigo 6º da Constituição Federal, assim é um direito fundamental que deve ser protegido.

**Palavras chave:** Alimentação; Direito Fundamental; Garantia.

### CONCEITO

Conforme debates sobre o tema realizado na Plenária de 29 de novembro de 2006 e incorporados ao documento base para a III Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional, que se realizou em maio de 2007, concluiu que o conceito de alimentação adequada e saudável é:

“A alimentação adequada e saudável é a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificado”.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Unimep. Doutorando em Direito pela FADISP-SP. Professor no Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp) e pesquisador do grupo de pesquisa de diagnóstico da tutela jurídica dos impactos ambientais do parcelamento do solo urbano do município de Engenheiro Coelho-SP. E-mail: carlos.ferri@ucb.org.br

<sup>2</sup> MESTRE (2009) em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É professor e coordenador-adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP ([www.unasp.edu.br](http://www.unasp.edu.br)). E-mail: carlos.hees@unasp.edu.br.

Em complemento ao que foi apresentado acima, o direito à alimentação adequada deve atender, ou melhor, deve ser acessível a todos os seres humanos.

## **PRINCÍPIO E FUNDAMENTO**

Uma grande parcela da população brasileira vive, ou, sobrevive em um verdadeiro estado de miserabilidade, e, conforme já se sabe, a fome crônica prejudica a capacidade intelectual e física da população que vive nestas condições precárias.

Segundo Carlos Alberto Ferri apud Sérgio Resende de Barros<sup>3</sup>, “aquele que não satisfaz suas necessidades mais básicas, como por exemplo, alimentar-se, não está apto a produzir nada”.

Já que a alimentação adequada é um direito de todos os seres humanos, sendo reconhecido como um direito dos mais básicos, este foi reconhecido no Pacto Internacional de direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais em 1966, do qual o Brasil é signatário, dentre outros.

Em nosso ordenamento pátrio, Constituição Federal de 1988, estabelece princípios e fundamentos, que juntos, propiciam a garantia desse direito tão elementar. Assim sendo temos:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

## **Capítulo II - Dos Direitos Sociais**

---

<sup>3</sup> **FERRI**, Carlos Alberto. **A função social da propriedade rural**: alcance difuso e coletivo. Engenheiro Coelho, SP: Unaspress - Imprensa Universitária Adventista, 2015, p. 56.

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Alem disso, temos uma previsão importantíssima, a do artigo 5 § 1º da Constituição Federal de 1988, deixa bem claro que tais direitos possuem aplicação imediata, deixando de ser meros programas, mas agora vinculantes.

Conforme voto do relator<sup>4</sup> da comissão especial destinada a apreciar e proferir parecer a Proposta de Emenda a Constituição, PEC nº 47, argumenta que: “é a melhor forma de o Estado brasileiro reafirmar o seu compromisso de cumprir as obrigações assumidas com a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos...”

Acrescenta o relator que “é uma estratégia não só para assegurar o direito humano à alimentação adequada, mas também para impulsionar o Estado (federal, Estadual e Municipal) e a sociedade civil em quatro eixos de atuação: ampliação do acesso à alimentação com transferência de renda, fortalecer a agricultura familiar, promoção de processo de geração de renda e da articulação, mobilização e controle social.

## **MARCOS HISTÓRICOS**

As conquistas não ocorreram do dia para a noite, e, sim ao longo dos anos sob muita reivindicação e lutas, assim, temos uma sequencia cronológica dos principais acontecimentos.

Em 1929 temos em primeiro plano a Convenção de Genebra<sup>5</sup>, que tratou em seu Capítulo II, da Alimentação e do Vestuário dos Prisioneiros de Guerra, foi o primeiro

---

<sup>4</sup> Comissão especial destinada a apreciar e proferir parecer à proposta de emenda à constituição no 47, de 2003, do senado federal, que “altera o art. 6º da constituição federal, para introduzir a alimentação como direito social”.

<sup>5</sup> Convenção relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 27 de Julho de 1929 – Disponível em [http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/cidadania/nudh/conv\\_genebra\\_prisioneiros.pdf](http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/cidadania/nudh/conv_genebra_prisioneiros.pdf), acesso em 26.11.12.

instrumento internacional a perceber as necessidades humanas relacionadas à alimentação e à nutrição como direito humano:

Artigo 11 A ração alimentar dos prisioneiros de guerra será equivalente em quantidade e qualidade à das tropas de depósito. Os prisioneiros receberão, além disso, os meios de prepararem eles próprios os suplementos de que vierem a dispor. Ser-lhe-á fornecida água potável em quantidade suficiente. O uso do tabaco será autorizado. Os prisioneiros poderão ser empregados nas cozinhas.

Todas as medidas disciplinares coletivas sobre alimentação serão proibidas (Convenção de Genebra, 1929).

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)<sup>2</sup>, no artigo 25, item 1, estabelece que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948).

Temos várias legislações esparsas sobre o tema, como por exemplo: a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, a Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social de Copenhague, a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar etc.

## **PRINCIPAIS MARCOS LEGAIS NACIONAIS<sup>6</sup>**

Neste contexto histórico, porém, voltado para fatos que ocorreram no plano nacional, e, claro, os de maior relevância, temos:

- A LOSAN
- Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006;
- A Emenda Constitucional nº64/2010

---

<sup>6</sup> Ministério do desenvolvimento social e Combate à Fome, Documento produzido pelo Coordenação Geral de Apoio à Implantação do sistema Nacional de SAN – SISAN, em 10/04/2010 para subsidiar os Encontros Regionais de Gestores de SAN.

- Direito Humano à Alimentação inserido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, por meio de emenda constitucional aprovada e sancionada em fevereiro de 2010.
- A CAISAN
- DECRETO Nº 6.273, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007 - Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.
- O CONSEA
- DECRETO 6.272, de 23 de novembro de 2007 - Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA; e
- PORTARIA nº 960, de 10 de dezembro de 2004 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

## **RELEVÂNCIA SOCIAL**

Em se tratando do direito à alimentação é de extrema relevância a sua importância, uma vez que, como já foi dito, quem não se alimenta não vive, e, em não vivendo, não é possível assegurar mais nenhum dos demais direitos fundamentais albergados pela nossa Constituição.

Dessa forma, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu comentário geral 12, considerou que:

“a disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidades suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitáveis para certa cultura, é dessa forma, conteúdo essencial do direito humano à alimentação adequada. Temos também o conceito de necessidades dietéticas que é entendido como a dieta que deva conter uma gama de nutrientes necessários para o crescimento físico e mental, que estejam de acordo com as necessidades fisiológicas humanas”.

A segurança alimentar existe quando todas as pessoas têm acesso (físico e econômico) à alimentação suficiente e segura, afim de atender as suas necessidades dietéticas de uma vida plena, saudável e ativa, para tanto, repousa tal assertiva em quatro pilares fundamentais da segurança alimentar: disponibilidade, estabilidade de oferta, acesso e utilização.

Assim, o direito à alimentação tem projeção individual e projeção transindividual.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS<sup>7</sup>**

Inicialmente, e, afim de dar maior coesão e sentido as políticas públicas, estas buscam responder a sete diretrizes, que foram propostas na III conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional realizada em 2007 e aprimoradas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (COSEA) e da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

Assim temos:

I - promoção do acesso universal à alimentação saudável e adequada, mediante o enfrentamento das desigualdades, com prioridade para as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas justos, de base agroecológica e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de produção de conhecimento, educação e formação em soberania e segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, ênfase e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para povos e comunidades tradicionais;

---

<sup>7</sup> [www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes](http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes)

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;

VI - apoio a iniciativas de promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional em âmbito internacional, e;

VII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para atender às necessidades das populações urbanas e rurais, com prioridades para as famílias em situação de insegurança hídrica, e promoção do acesso à água para a produção de alimentos da agricultura familiar, povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais.

E neste contexto nacional de políticas públicas temos aproximadamente 80 programas entre políticas e ações do Governo Federal, dentre elas, citamos:

- Programa de Aquisição de Alimentos - PAA (MDS e MDA);
- Programa Nacional da Alimentação do Escolar - PNAE (MEC);
- Programa Bolsa Família – PBF (MDS);
- Programa Cisternas (MDS);
- Rede de Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição (Restaurantes Populares, bancos de Alimentos e Cozinhas Comunitárias (MDS);
- Programa Nacional da Reforma Agrária (MDA);
- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- PRONAF (MDA);
- Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional (sistema de informação basilar para monitoramento da PNSAN) – SISVAN (MS);
- Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNAN (MS);
- Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (MT);
- Programas de SAN destinados às populações negras, povos indígenas e comunidades tradicionais – Decreto n.º 6040/2007 (vários ministérios).

Sem contar com inúmeros outros de âmbito estadual e municipal que tem contribuído para o alcance do objetivo de servir aos mais necessitados.

## **COMO ALCANÇAR MEU DIREITO<sup>8</sup>**

- **Mandato de segurança, direito líquido e certo:**
  - **Art. 5º, LXIX e LXX.**
- **Mandato de injunção, falta de norma:**
  - **Art. 5º, LXXI.**
- **Ação popular, anular ato lesivo:**
  - **Art. 5º, LXXII.**
- **Ação civil pública, aferir responsabilidade:**
  - **Art. 129, III.**
- **ADPF, (Arguição de descumprimento de preceito fundamental), pode possibilitar a criação ou efetivação de políticas públicas.**

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Alimentação adequada é direito de todos e é dever do poder público prover meios satisfatórios e adequados para solucionar essa mazela que aflige grande parte da população brasileira e mundial.

O “direito à alimentação básica”<sup>9</sup> é um direito de terceira geração, portanto, de solidariedade, que só se concretizará quando o destinatário final, o homem, for contemplado com esse presente diário, o alimento, fonte básica da existência do ser humano ao longo de sua história e que nunca se desprende, desde os primórdios, da propriedade.

---

<sup>8</sup> ATIQUE, Henry. As ações constitucionais como possíveis instrumentos para a efetivação do direito social à alimentação adequada. ITE/Bauru. 2011.

<sup>9</sup> BARROS, Sérgio Resende de. A difusão dos direitos humanos fundamentais. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: Questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 43.

Tal direito à alimentação é tão relevante e importante para a sociedade brasileira que em 2010 houve a aprovação de uma

“Emenda Constitucional nº 64, o Direito Humano à Alimentação, passa a integrar os direitos sociais da Constituição Federal de 1988, por meio da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 47, cujos trâmites iniciaram em 2003, e, tal proposta é da lavra do Senador Antonio Carlos Valadares que propôs a introdução da alimentação como sendo um direito social, considerando, portanto, a alimentação como sendo um direito fundamental<sup>10</sup>

Em outras palavras, a alimentação é reconhecida como direito fundamental irradiador de direitos, especialmente sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alves, Ana Lúcia. **Direito humano à alimentação adequada e o parlamento brasileiro [manuscrito]**. 2010.

ATIQUÊ, Henry. **As ações constitucionais como possíveis instrumentos para a efetivação do direito social à alimentação adequada**. ITE/Bauru. 2011.

BARROS, Sérgio Resende de. A difusão dos direitos humanos fundamentais. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: Questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012.

FERRI, Carlos Alberto. **A função social da propriedade rural: alcance difuso e coletivo**. Engenheiro Coelho, SP: Unaspres - Imprensa Universitária Adventista, 2015.

Tabela brasileira de composição de alimentos/NEPA – UNICAMP. 4. ed. rev. e ampl.. Campinas: NEAPAUNICAMP, 2011.

[http://www.unicamp.br/nepa/arquivo\\_san/volume\\_19\\_1\\_2012/Artigo1-SAN-19\(1\)2012.pdf](http://www.unicamp.br/nepa/arquivo_san/volume_19_1_2012/Artigo1-SAN-19(1)2012.pdf)

---

<sup>10</sup> **FERRI**, Carlos Alberto. **A função social da propriedade rural: alcance difuso e coletivo**. Engenheiro Coelho, SP: Unaspres - Imprensa Universitária Adventista, 2015, p. 57.

[http://www.unicamp.br/nepa/arquivo\\_san/volume\\_13\\_6\\_2011/1-Seguranca-alimentar\\_13-06-2011.pdf](http://www.unicamp.br/nepa/arquivo_san/volume_13_6_2011/1-Seguranca-alimentar_13-06-2011.pdf)

<http://www4.planalto.gov.br/consea/documentos/alimentacao-adequada-e-saudavel/documento-final-alimentacao-adequada-e-saudavel>

<http://www4.planalto.gov.br/consea/documentos/alimentacao-adequada-e-saudavel/apresentacao-alimentacao-adequada-e-saudavel>

<http://www4.planalto.gov.br/consea/documentos/direito-humano-a-alimentacao-adequada/programa-bolsa-familia-apresentacao-cp4>

<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes>

[http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/cidadania/nudh/conv\\_genebra\\_prisoneiros.pdf](http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/cidadania/nudh/conv_genebra_prisoneiros.pdf)